

Vereadora. Não se tentou sequer imitar a assinatura da mesma. Apenas apostou-se o nome da mesma. Portanto, a impressão do nome deixa evidente que jamais houve a intenção de enganar quem de direito.

Os fatos não trouxeram nenhum prejuízo ou dano para a fé pública, não se caracterizando o comportamento em infração penal, pela atipicidade material da conduta.

Também não houve nenhum prejuízo para a administração da Justiça.

A pronta visualização, de per si, pela servidora Iraci de que a assinatura não seria da Vereadora reforça a certeza da atipicidade, em vista da inexistência de relevo e da ausência de potencialidade lesiva, já que a Vereadora autorizou a inserção de seu nome, seja na forma cursiva como impressa.

No presente caso não houve sequer falsificação, pois a Vereadora autorizou a inclusão de seu nome no documento, sendo que o fato de ter sido colocado seu nome, com seu consentimento, de forma impressa e escrita, não foi apto a enganar quem quer que seja, já que não se tentou imitar a assinatura de Claire. Portanto, ainda que a denúncia tenha feito a grave acusação de falsificação, ainda assim, o meio “supostamente” utilizado para a conduta, segundo a acusação, é absolutamente ineficaz, caracterizando-se a hipótese de crime impossível, previsto na norma do artigo 17 do Código Penal.

Com efeito, tendo a Vereadora consentido em constar seu nome no ofício, tendo sido nitidamente perceptíveis tal fato pela servidora Iraci, depreende-se que os fatos são desprovidos, de potencialidade lesiva, tal como ensinamento doutrinário:

“Potencialidade da falsidade para causar prejuízo: além de não se configurar o delito de falsificação, em qualquer de suas modalidades, quando se cuidar de falsidade grosseira, bem como ser preciso que o documento falsificado tenha algum relevo jurídico torna-se indispensável que a falsidade, mesmo quando não seja grosseira ou o documento possua relevo jurídico, tenha aptidão para causar prejuízo, conforme o meio eleito pelo agente para a prática da infração penal” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 15ª ed., nota 59-A, do art. 298).

Nessa esteira, oportuno colacionar o pacífico entendimento jurisprudencial, consoante ilustram julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldáveis ao presente caso:

“Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública” (STJ - HC 278.239/MG, 5ª Turma, rel. Jorge Mussi, 05.06.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime” (STJ - AgRg no REsp 1311566/SP, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, 01/10/2012, v.u. - grifamos)

De tal sorte, diante da ausência de potencialidade lesiva das habilitações contrafeitas, impossível reconhecer a prática de falsificação de documento, porquanto atípica a conduta, restando de rigor o arquivamento da denúncia.

Portanto, o único prejuízo que se verifica é justamente o sofrido pelos denunciados, tanto material como moral, por estarem sendo vítimas de acusações caluniosas. Apesar do Judiciário garantir meios legais para reparação, o abalo emocional e moral, diante de injustiças como no presente caso, jamais se compensa.

DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA



Fato ainda, Doutos Vereadores, que não pode deixar de ser enfrentado e enseja a rejeição da presente representação é a ausência de provas comprobatórias acerca do alegado.

Ademais, o rito e princípios que devem reger os trabalhos desta douta Comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal. Sendo assim, apesar da liberdade de convicção de V. Exas., enquanto julgadores, o material produzido e que fundamentou a denúncia, jamais poderá fundamentar a cassação do mandato, pois baseados apenas em elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que como já afirmado, é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

A denúncia apresentada funda-se simplesmente em um Boletim de Ocorrência, formulado eletronicamente, sem nenhuma indicação de tipificação penal. Não há pedido de nenhum tipo de produção de provas e tampouco foram arroladas as partes envolvidas nos fatos, incluindo as servidoras públicas que lavraram o documento.

Diante da frágil comprovação do quanto alegado na representação, independente da discussão da constitucionalidade dos trabalhos por esbarrar na violação da presunção de inocência, é certo que a matéria submetida a elevada apreciação desta Casa de Leis é frágil, omissa e incompleta, não sendo consistente o suficiente para se permitir a conclusão dos trabalhos e deliberação pelo E. Plenário da Câmara Municipal, fato que enseja a promoção do arquivamento a ser submetida a votação do Plenário.

DO ASPECTOS POLÍTICOS DOS FATOS

Conforme já informado, todo o imbrólio criado nestes autos deixa evidente os interesses políticos e decorre do fato dos denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, muitas vezes posicionando-se contrários aos interesses tanto do chefe do Executivo como do próprio chefe do Legislativo.

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

O denunciado pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, incluindo:

1. produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo;
2. prova pericial grafotécnica no Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, visando demonstrar que não foi o autor da caligrafia sobre o nome impresso da Vereadora Claire, oportunizando ao denunciado a indicação assistente técnico e apresentação de quesitos;
3. juntada posterior de documentos;
4. entre outras que se fizerem necessárias para o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, caso necessárias tais providências, em subsistindo qualquer tipo de dúvida. As providências se justificam, tendo em vista a natureza da ação, bem como a ausência de qualquer tipo de crime.

DO REQUERIMENTO FINAL

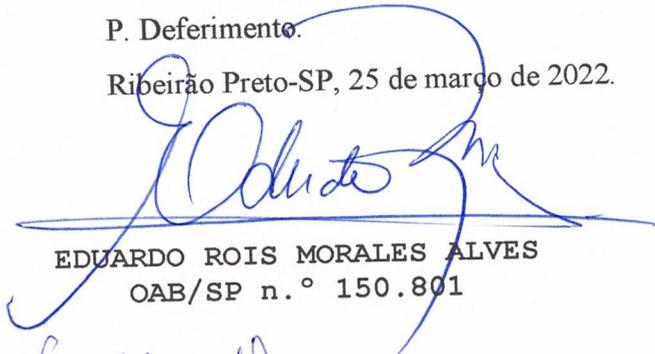
Ante o exposto, aguarda-se que, com a devida honestidade intelectual, sejam acolhidas as teses defensivas, reconhecendo-se as nulidades suscitadas em sede de preliminares, especialmente diante de violação de dispositivos constitucionais, com o devido arquivamento do feito. Em última análise, enfrentando-se o mérito da causa, requer seja reconhecida a ausência de justa causa para prosseguimento da representação/denúncia, face a atipicidade dos fatos, a fragilidade da narrativa, bem como das provas acostadas aos autos, determinando-se, em qualquer hipótese, o imediato ARQUIVAMENTO desta denúncia.

Por fim, requer que o denunciado e seu procurador que esta subscreve, sejam intimados pessoal de todos os atos desta Comissão.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. Ivan Pereira Murad
Rua José de Alencar, 645, bloco a, apartamento 35, Itagua, Ubatuba/SP, CEP. 11688-642;
- 2. Daniela Bahia Lima
Rua Dona Tecla, n 230, torre 4, ap 147, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos-SP, CEP. 07097-380;
- 3. Quelbe Cardoso
Rua João dos Santos, n 571, CEP. 18090-040, Sorocaba-SP;
- 4. Pedro Luís Bovo
Avenida 13 de Maio, 14120-000, Dumont-SP;
- 5. Alex Romualdo da Silva
Rua Anselmo Rossi n. 362, Jardim Iracema, CEP. 14165-010, Sertãozinho-SP;
- 6. Alexandre Magno Alves de Souza
Rua Santos Dumont, n 172, Dumont-SP, CEP 14.120-000;
- 7. Iraci Bálsamo Gardin
Rua Airton Roxo, n 26, Dumont-SP, CEP 14.120-000;
- 8. Daniela Minelli Santos
Rua Francisco Sampaio, n 785, Dumont-SP, CEP 14.120-000.

Termos em que,
P. Deferimento:
Ribeirão Preto-SP, 25 de março de 2022.



EDUARDO ROIS MORALES ALVES
OAB/SP n.º 150.801

DE ACORDO: 
REGIS EGNALDO DIANA



PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

REGIS EGNALDO DIANA, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF. 347.744.178-82, RG. 32051924-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Primo Berti, 10, Bairro Jardim São Luiz, na cidade de Dumont-SP;

pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s);

EDUARDO ROIS MORALES ALVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 150.801, com escritório na Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 708, na cidade de Ribeirão Preto-SP;

a quem confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propôr contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e demais poderes expressos no ART. 105 do CPC e ART. 39 do CPP, inclusive para promover a notificação extrajudicial de quem de direito e defendê-lo perante a Câmara Municipal de Dumont.

Ribeirão Preto-SP, 17 de março de 2.022.

REGIS EGNALDO DIANA

DECLARAÇÃO PÚBLICA

Nº 8898 Fls. 01

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS - SERTÃOZINHO/SP

**PRENOTAÇÃO TD
56203**

14/03/2022

PROTOCOLADO E REGISTRADO
EM MICROFILME SOB

Nº - 54450

EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG nº 54.899.389-0 e do CPF nº 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial Nº 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar nº 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

E por ser verdade firmo a presente

Dumont/SP, 14 de março de 2022

Claire Ruiz

CLAIRE RUIZ

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE
PESSOA JURÍDICA DE SERTÃOZINHO - SP
Av. Antonio Paschoal, nº 175 - Nova Sertãozinho
Prenotado sob o nº 056203 em 14/03/2022 e registrado sob o nº 54450
Livro B Oficial: R\$ 50,14/Estado: R\$ 14,26 SEFAZ: R\$ 9,76 Reg.
Civil: R\$ 2,64 Condução: R\$ 0,00 TJ-SP: R\$ 3,44 ISS: R\$ 0,99 MP:
R\$ 2,41 TOTAL: R\$ 83,64

Sertãozinho, 18/03/2022

ANDREIA C. CORBO MUSSIN STORTO - SUBSTITUTA DO OFICIAL

**OFÍCIO DE REG. TIT. E DOCUMENTOS
COMARCA DE SERTÃOZINHO - SP
Andréia C Corbo Mussin Storto
SUBSTITUTA DO OFICIAL**

TESTEMUNHAS:

1. Nome *Homero de Oliveira Elias*

CPF Nº: *455.516.738-47*

RG Nº: *40.806.684-2*

Assinatura: *Homero de Oliveira Elias*

2. Nome: *Françelly Gomes Ciba*

CPF Nº: *443.515.518-44*

RG Nº: *43.690.251-5*

Assinatura: *Françelly G. Ciba*



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior – DEINTER 3
Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho
Delegacia de Polícia do Município de Dumont

127

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22/03/2022, nesta cidade de Dumont/SP, na Delegacia do Município de Dumont, onde presente se encontrava o Doutor Eric Natalicio Germano, Delegado de Polícia respectivo, comigo escrivão de polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu:

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, nº 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: **Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial nº 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.**

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado de Polícia

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão de Polícia

Claire Ruiz
CLAIRE RUIZ
Declarante

Graziela Nagão Voltolini de Castro
GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO
Advogada



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO N°: 377647/2022

SKLMPOCBEFHMM\n[\ PQU

TERMO DE DEPOIMENTO

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n°. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

IRACI BALSAMO GARDIM
Testemunha

VINICIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO Nº: 377647/2022

SKLMPOCBEFHLM\`n[\`^PQS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 17 dias do mês de março de dois mil, vinte e dois, nesta cidade de S.PAULO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DELEGACIA ELETRONICA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece **DANIELE MINELLI SANTOS**, filho(a) de LEONICE MINELLI e MARCOS VIEIRA SANTOS, com 25 anos, estado civil Ignorado, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de GUARIBA, de profissão ESCRITURARIO(A), residente e domiciliada à RUA FRANCISCO SAMPAIO, nº 785 - CASA 2, no bairro COLONIA ALTA, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000, com endereço comercial à RUA SANTOS DUMOND, nº 172, no bairro AREA RURAL, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000. Sabendo ler e escrever, declarou que: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos foi avisada pela diretora geral da câmara (IRACI BALSAMO GARDIM) de que um documento (Ofício Especial Nº 03/2022) estava com uma assinatura diferente das assinaturas anteriores da vereadora CLAIRE RUIZ e por isso registrou o boletim de ocorrência 377647/2022.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

DANIELE MINELLI SANTOS
Declarante

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia

Requerimento de abertura de Procedimento Investigativo Preliminar

Assunto: Requer a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar em face da servidora pública Danieli Minelli Santos.

Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Prezados colegas vereadores.

Este grupo requer a abertura de **Procedimento Investigativo Preliminar** em face da servidora pública Danieli Minelli Santos, escriturária, com o objetivo de sanar as dúvidas elencadas nas próximas linhas sobre sua atuação profissional nesta Casa de Leis nos idos de fevereiro de 2022.

A Inquirida lavrou Boletim de Ocorrência número 377647/2022 nos idos do dia 18 de fevereiro como representanteda Câmara Municipal de Dumont.

Destarte, é crucial pontuar que o único cidadão apto para representar os interesses da Câmara Municipal de Dumont enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público é seu Presidente. Qual a competência legal da escriturária para realizar o ato sobredito?

A Inquirida afirma categoricamente que uma das assinaturas não é legítima. A senhora Danieli realizou perícia grafotécnica no documento denunciado? A senhora Danieli possui capacidade técnica para atestar se uma assinatura a seu dono pertence ou não? Na Câmara existem microscópios digitais, lupa, negatoscópio, materiais de iluminação adequados para que ela desse um parecer com tanta certeza?

Adicionalmente, é sabido que a servidora entregou tanto o Boletim de Ocorrência, quanto o ofício em questão nas mãos de terceiro, Sr. Igor Franklin Danese, que em nada compete aos assuntos desta casa. Qual o

interesse deste senhor com a denúncia? Porque foi negado acesso aos vereadores denunciados e vazado tal documentos para terceiro?

Todos os subscritos no Ofício denunciado pertencem ao mesmo grupo político e atuam em consonância desde o início da legislatura. O documento era de interesse de todos eles e, por óbvio, concordavam integralmente com seu inteiro teor. O Boletim de Ocorrência apenas descreve uma narrativa. Onde está o crime?

Em tempo: incorre em crime de denúncia caluniosa quem aciona indevidamente ou movimenta irregularmente a máquina estatal de persecução penal imputando crime de que o sabe inocente.

Busca-se, assim, esclarecer os pontos levantados.

Outras providências poderão ser tomadas no tempo oportuno e no juízo competente.

TESTEMUNHAS:

Iraci Balsamo Gardin;

Alexandre Magno Alves de Sousa

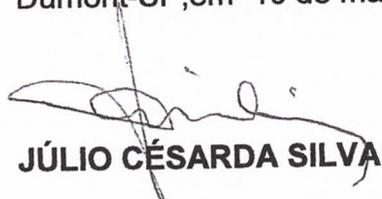
CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data:	10/03/2022
PROTOCOLO Nº:	31/2022
ASS.:	Iraci Balsamo Gardin

Iraci Balsamo Gardin
Diretora Geral

hrs: 14:39

São os termos.

Dumont-SP, em 10 de março de 2022.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA


REGIS EGNADO DIANA


CLAIRE RUIZ



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



132

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO – SP – DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO**

Denúncia

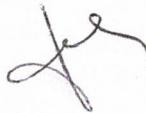
Denunciantes: Julio Cesar da Silva; Régis Egnaldo Diana; Marlon Gabriel Oloko; Claire Ruiz.

Denunciado: Alex Romualdo da Silva.

JULIO CESAR DA SILVA, RG nº 19.167.129-0, CPF nº 122.397.338-70, brasileiro, casado, residente à Rua Delmiro Tibali nº 35 em Dumont/SP; CLAIRE RUIZ, RG: 54.899.389-0, CPF: 375.319.548-00, brasileira, solteira, residente à /rua Aparecido Rosa do Nascimento nº 99 em Dumont/SP; MARLON GABRIEL OLOKO, RG nº 47.332.096, CPF Nº 396.667.858-62, brasileiro, solteiro, residente à Rua José Manoel de Carvalho, nº 91 em Dumont/SP; REGIS EGNALDO DIANA, RG Nº 32.051.924-7, CPF Nº 347.744.178-82, brasileiro, casado, residente à Rua Primo Berti, nº 10 em Dumont/SP, vereadores à Câmara Municipal de Dumont, vêm, respeitosamente, à douta presença,

APRESENTAR DENÚNCIA,

Para que seja interposta a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra ato do Excelentíssimo Sr. Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, enfermeiro, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.587.631-7 e do CPF/MF

R. Claire  



133

nº 201.552.848-27, com domicílio profissional na Rua Santos Dumont, 182, Centro, Dumont-SP, com fundamento nos artigos 1º, IV; 2º; 5º, I, II, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, assim como nas demais disposições legais pertinentes, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

DO DIREITO E DOS FATOS

Os denunciantes estão Vereadores do Município de Dumont-SP na Legislatura 2021-2024 e vêm em conjunto exercerem suas atribuições e deveres de fiscalizadores do poder público.

O objeto ora sob análise é a situação do Sr. ALEX ROMUALDO DA SILVA, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Dumont, tendo tomado posse em janeiro de 2021.

Não obstante o mandato assumido, ALEX ocupou outros 3 cargos públicos, em todos exercendo as funções da área da enfermagem, com horários de exercício incompatíveis entre si e a vereança.

O averiguado é também servidor público efetivo como enfermeiro na Prefeitura Municipal de Dumont desde 2016, bem como servidor público como Técnico em Enfermagem em Sertãozinho desde 2005. E em 8 de julho de 2021 foi nomeado como Diretor do Departamento de Enfermagem da Prefeitura de Sertãozinho -**cargo de comissão, direção e coordenação de políticas públicas junto ao Poder Executivo. (Portaria anexa).**

A carga de trabalho está ilustrada abaixo em forma de tabela para melhor visualização:

R. Clave @ J



LOCAL	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	OCUPAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	12/36h	Desde 2005/2021	Técnico em enfermagem	-
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	Desde 2016/2021	Enfermeiro	-
Câmara Municipal de Dumont	A saber	Desde 1º de janeiro de 2021	Vereador e Presidente da Câmara	-
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	Das 08 às 17hs Seg.a sexta	Desde 8 de julho de 2021	Diretor do Departamento de Enfermagem	DGP nº 386/2021
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	De 01 de junho de 2021 a 11 de agosto de 2021	Coordenador do PSF e seus equipes	Instituído pela 2.967 e destituído pela 2.994

Leciona o expoente em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, que no âmbito municipal o vereador em exercício, licenciado ou não, não poderá ocupar qualquer cargo de comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração Direta ou Indireta do Município, mesmo que em município vizinho, sem concurso público (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2006, p.627).

Em igual norte são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que 'a primeira

Handwritten signatures and initials: T, olive, @, feg

questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamo-nos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é que trabalha profissionalmente em caráter permanente. [...] (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189).

Deveras, se o objetivo é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar, ou se torne um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada.

A vedação se encaixa perfeitamente na situação atual, em que um vereador em exercício é nomeado para ocupar função de direção na Administração Direta do Município, ainda que seja no município vizinho. O entendimento tem exegese no Art. 54 da Carta Maior, que se aplica por semelhança de função aos vereadores

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais pelos quais deve-se pautar o Administrador Público, que são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - constituem a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, pois consubstanciam as premissas básicas, indicando o ponto de partida, o ponto de chegada e os caminhos que devam ser percorridos pelo Administrador Público e pela Administração Pública, impedindo os abusos e as arbitrariedades, que causam desequilíbrio na sociedade.

O constituinte paulista, em nossa Constituição Estadual, fez por bem ampliar o elenco de princípios, no art. 111, incluindo os básicos e principais da Constituição Federal, bem como outros que já estão implícitos na Magna Carta,

R. Cláudio @ J. F.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



136

que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

O desrespeito à tal ordem, cria para o Administrador Público sanções administrativas, criminais e cíveis, como a improbidade administrativa, além do desrespeito aos princípios básicos administrativos caracterizadores da invalidade absoluta do ato administrativo, pois não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à própria essência constitutiva do ato administrativo, pois os princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo, antecedendo o cumprimento de formalidades previstas na lei.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, veda expressamente a acumulação de cargos públicos remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado o inciso XI, do mesmo artigo.

A Constituição do Estado, no art.115, inciso XVIII, veda da mesma forma a acumulação remunerada dos cargos públicos.

A Constituição da República prevê expressamente que a acumulação com cargo de vereador só será permitida se houver compatibilidade de horários, podendo optar por um dos vencimentos (art. 38, incisos I a III da Constituição Federal). Havendo incompatibilidade, veda-se a cumulação.

No presente caso, o demandado antes de atuar em função de confiança como Diretor do Departamento de Enfermagem, já exercia o cargo de Técnico de Enfermagem para o mesmo ente público municipal sem notícia de afastamento. E continuou como enfermeiro em suas jornadas de 12h na cidade onde é vereador. Aqui, é salutar pontuar que cargos de direção demandam que seus ocupantes permaneçam de sobreaviso para além da jornada de trabalho habitual, conforme determina a Súmula nº 428 do TST. Aumentando, desta feita, ainda mais a carga de trabalho do Sr. Alex que pode extrapolar as 20h em determinados dias.

R. Cláudio @ Alex

Quando se elegeu e tomou posse como vereador, não há notícias de que se afastou, continuando a perceber as remunerações correspondentes nos dois Municípios.

Sendo nomeado para cargo de comissão na cidade de Sertãozinho, onde reside, o senhor Alex infringiu tanto a estrutura de organização administrativa quanto o Regimento Interno da Casa de Leis onde representa o povo de uma urbe que não faz morada. Primeiro, o artigo 22, inciso I da Lei Municipal 6.580 de 17 de julho de 2019 de Sertãozinho **“determina que comissionados exerçam regime de dedicação exclusiva”** - claramente não respeitado. E segundo, o artigo 82, inciso VII do R.I.(Regimento Interno) que dispõe ser **“dever do vereador não residir fora do Município de Dumont”** – e a declaração de Imposto de Renda do senhor ALEX traz como endereço residencial a Rua Anselmo Rossi, 362, Jd. Iracema, CEP 14.165-010, Sertãozinho-SP (cópia anexa). Frisa-se que o Regimento traz norma mais rígida ao exigir a morada e não o mero domicílio do Título III do Código Civil de 2002, e questionado sobre sua moradia através do Ofício especial nº 50 de 09 de Setembro de 2021(cópia anexa) o Sr. Alex não respondeu, dando de ombros ao que determina a LOM em seu artigo 7º Inciso XXI parágrafos 2 e 3 regulamentada pela Lei Municipal nº 1774 de 03 de Dezembro de 2018 que regula o prazo de 15 dias para resposta.

Adicionalmente, em 1º de julho deste ano recebeu **gratificação de Prefeitura Municipal de Dumont para acumular o cargo** de coordenador do Posto de Saúde da Família e suas equipes conforme Portaria nº 2967 de 01 de Junho de 2021(cópia anexa). Percebendo o erro, a Portaria que concedeu o benefício foi revogada pela Portaria 2994 de 11 de agosto de 2021(cópia anexa), determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Questionado pelo grupo edil de oposição com o instrumento do Ofício Especial nº 47/2021 de 18 de agosto de 2021(cópia anexa), o requerido se negou a sanar as dúvidas da possível incompatibilidade de horários de

R. Cláudio de Jesus



maneira escrita e apenas defendeu-se oralmente de forma breve e não pormenorizada.

Ao receber vencimentos vedados pela Constituição Federal o requerido Alex pode ter auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, uma vez foi o exercício deste cargo que o possibilitou receber a remuneração. Podendo configurar ato de improbidade administrativa.

Destarte, caso seja averiguado algum ilícito, é imperioso que a remuneração percebida pelo demandado ALEX ROMUALDO DA SILVA seja devolvida aos cofres públicos, visto que é nulo o pagamento de sua remuneração no **Acúmulo dos cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, de direção em cargo comissionado e a vereança como Presidente da Câmara.** É conseqüência do ilegal e imoral pagamento o ressarcimento ao patrimônio público da lesão causada pelo requerido, como está previsto nos artigos 37, § 4º, 129, III, da Constituição Federal, e, no artigo 5º, da Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo o que segue:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ATO QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - Preliminar: JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – hipótese dos autos que evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária - Orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – Garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) – Alegação de hipossuficiência de recursos que veio corroborada pelos documentos colacionados aos autos – Concessão da gratuidade judiciária. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum – Ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face de agente público, sob o fundamento de exercício, durante a vigência do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse compreendida entre 01.2013 e 12.2016, dos cargos de Técnico de Imobilização Ortopédica nas Municipalidades de Jaguariúna, de Santo Antônio de Posse e de Holambra – Acúmulo de cargos incontroverso – Circunstância que evidencia a má-fé do servidor, sendo insuperável a incompatibilidade de horários dos

R. da Silva @ J. da Silva



cargos ocupados – Enriquecimento ilícito configurado - Não incidência do disposto no art. 113, §5º, da Lei nº 8.112/90, o qual encontra aplicabilidade no âmbito de procedimento administrativo disciplinar instaurado e regido pela LF 8.112/90, situação diversa da dos autos – Princípio da independência das esferas – Ato de improbidade administrativa configurado, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 - Descumprimento do horário de trabalho em apenas 3 (três) ocasiões, durante 4 (quatro) anos – Arbitramento das penas no patamar mínimo previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002965-89.2018.8.26.0296; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)"

É de amplo interesse da população dumonense que o Senhor Alex esclareça e detalhe seu expediente e como ele consegue manejar uma ocupação de 40 horas semanais, exercer o cargo de técnico em enfermagem ambos em Sertãozinho, onde reside e no mesmo dia viajar para outra cidade para, ato contínuo, cumprir extenuantes plantões de 12 horas de trabalho (**estando de sobreaviso caso algum problema surja no Departamento de Enfermagem**), e ainda conseguir exercer a boa vereança na urbe que o elegeu, e ainda sendo presidente da casa legislativa tendo diversas atribuições contidas no **artigo 22 da Lei Orgânica Municipal** que são:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados; Lei Orgânica Do Município De Dumont.

Il
olive @ fars



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



140

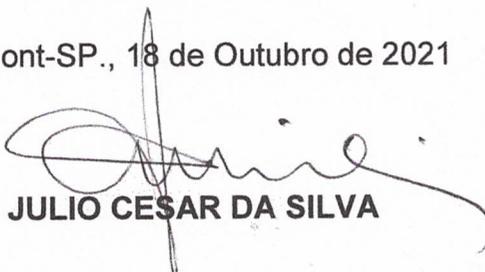
- VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Pelo exposto, é requerida a abertura de procedimento investigatório que esclareça os fatos para, posteriormente, apurar a eventual prática de improbidade administrativa concomitantemente com enriquecimento ilícito do Senhor Vereador ALEX ROMUALDO DA SILVA.

N. Termos,

P. Acolhida e Deferimento.

Dumont-SP., 18 de Outubro de 2021


JULIO CESAR DA SILVA


RÉGIS EGNALDO DIANA


MARLON GABRIEL OLOKO


CLAIRE RUIZ